



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.370/2008

Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e instituiu o Conselho Gestor do FMHIS.

O Prefeito Municipal de João Pinheiro - MG, Jamir Moreira de Andrade, com fundamento no artigo 70, incisos I e XV, e artigo 193 da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal de João Pinheiro, este Projeto de Lei, que aprovado será sancionado com a redação seguinte:

Artigo 1º Esta Lei cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e institui o Conselho-Gestor do FMHIS.

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL.

Seção I

Objetivos e Fontes

Artigo 2º Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Artigo 3º O FMHIS é constituído por:

- I – Dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II – Outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;
- III – Recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV – Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V – Receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS;
- VI – Outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II

Do Conselho-Gestor do FMHIS

Artigo 4º O FMHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Artigo 5º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo, observada a paridade de seus membros, e será composto pelas seguintes entidades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - A Secretaria Municipal de Obras,
- II - A Secretaria Municipal do Trabalho, Ação e Desenvolvimento Social.
- III - Um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- IV - Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- V - Um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- VI - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- VII - Um representante da Caixa Econômica Federal local;
- VIII - Três representantes de entidades da área dos movimentos populares;
- IX - Dois representantes de entidades da área empresarial;
- X - Dois representantes de organização não-governamental;
- XI - Um representante da Câmara;
- XII - Um representante do Conselho Municipal de Habitação escolhido pelo plenário do Conselho e que represente a sociedade civil;

§1º A Presidência do Conselho-Gestor do FMHIS será exercida pelo Secretário Municipal do Trabalho, Ação e Desenvolvimento Social.

§ 2º O presidente do Conselho-Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º Competirá a Secretaria Municipal do Trabalho, Ação e Desenvolvimento Social, a execução dos programas de políticas habitacionais previstos nesta Lei, podendo para tanto solicitar a colaboração da Secretaria Municipal de Obras, a fim de proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários para o exercício de suas competências.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FMHIS

Artigo 6º As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I - Aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II - Produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III - Urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e Urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV - Implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V - Aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI - Recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII - Outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FMHIS.

Parágrafo Único- Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FMHIS

Artigo 7º Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

- I – Estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;
- II – Aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;
- III – Fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- III – Deliberar sobre as contas do FMHIS;
- IV – Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;
- V – Aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do *caput* deste artigo ~~deverão~~ observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

Artigo 8º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Artigo 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 769/97, nos seus dispositivos em contrário desta.

Prefeitura Municipal de João Pinheiro, em 10 de março de 2008.

Jamir Moreira de Andrade
Prefeito Municipal